



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13502.002147/2008-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-006.825 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 07 de agosto de 2019
Recorrente ISABEL CARDOSO DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

SIGILO BANCÁRIO.

Havendo procedimento administrativo instaurado, a prestação, por parte das instituições financeiras, de informações solicitadas pelos órgãos fiscais do Ministério da Fazenda, não constitui quebra do sigilo bancário.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Presume-se omissão de rendimentos os valores depositados em conta bancária para os quais o titular não comprova a origem dos recursos.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONSUMO DA RENDA. SÚMULA CARF Nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente convocada),

Andrea Viana Arrais Egypto e Luciana Matos Pereira Barbosa. Ausente a conselheira Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

Relatório

Trata-se de auto de infração de imposto de renda pessoa física - IRPF, fls. 81/86, ano-calendário 2005, que apurou imposto suplementar de R\$ 120.124,87, acrescido de juros de mora e multa de ofício, em virtude de depósitos bancários de origem não comprovada - omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito ou investimento, mantidas em instituição financeira, em relação aos quais a contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. A contribuinte foi intimada a apresentar os comprovantes de pagamentos dos cartões de crédito e demonstrar a origem e a tributação dos recursos para quitar tais dívidas, mas não respondeu à intimação.

Em impugnação apresentada à fl. 95, a contribuinte alega que movimentou em sua conta pessoal, por desconhecimento da lei, os recursos da sua empresa Isabel Cardoso Oliveira & Cia.

A DRJ/SDR julgou a impugnação improcedente, conforme Acórdão 15-23.163 de fls. 171/172, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO.

A origem dos depósitos bancários deve ser comprovada com documentação hábil e idônea que permita a identificação individualizada dos créditos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada do Acórdão em 5/5/10 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 176), a contribuinte apresentou recurso voluntário em 4/6/10, fls. 189/195, que contém, em síntese:

Alega que recebeu em suas contas bancárias transferências de terceiros que não constituíram acréscimo patrimonial.

Diz que realizava transferência para contas de titularidade de empresas da qual seu filho é sócio ou efetuava pagamento das despesas, seja em razão de inadimplência, ou atraso no pagamento de faturas pelos clientes, utilizando os limites de crédito que possuía em sua conta corrente. As transferências serviram unicamente para reembolsá-la das despesas suportadas com o pagamento de despesas das empresas. Utilizava seu limite de crédito da conta bancária e, em seguida, o valor lhe era restituído para "cobrir" o limite anteriormente utilizado.

Cita o CTN, art. 43, afirmando que devem ser examinados dois elementos: se o sujeito passivo podia dispor do rendimento ou provento e se esse provento configura acréscimo patrimonial. Sem que ocorra o fato gerador do imposto de renda, não há tributo.

Afirma que a recorrente sequer possui disponibilidade econômica e as transferências não configuram acréscimo ao seu patrimônio, já que os valores foram transferidos apenas para lhe reembolsar. Ao final do ano, o saldo de suas contas era igual ou inferior a zero.

Aduz que o extrato bancário não possui o condão de comprovar aquisição de rendimento e o lançamento de tributo com base em depósitos bancários possui vedação legal. Disserta sobre ônus da prova.

Requer seja julgado improcedente o débito fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

MÉRITO

Não há como serem acolhidos os argumentos do recorrente. Não há vedação legal para que o lançamento seja efetuado com base em depósitos bancários.

A legislação tributária define o fato gerador do imposto de renda, conforme CTN, art. 43, II:

Art.43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Diante da situação fática que se apresenta, nos termos do CTN, art. 142, a autoridade administrativa, apurou o crédito tributário, conforme determina a Lei 9.430/96, art. 42:

Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Referido dispositivo legal estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, condicionada à falta de comprovação dos recursos. **Permitiu-se que se considerasse ocorrido o fato gerador** quando o sujeito passivo não comprovasse os créditos efetuados em sua conta bancária.

Desta forma, presume-se o rendimento quando o titular da conta não comprova, **individualmente**, a origem dos créditos efetuados, caracterizando o fato gerador e, conseqüentemente, sobre tais rendimentos deve incidir o imposto sobre a renda.

Observe-se que em momento algum a recorrente apresenta qualquer documento capaz de desconstituir o lançamento.

A simples discordância dos fatos não pode ser considerada para afastar o lançamento. A discordância desprovida da indicação dos motivos de fato (devidamente comprovados) ou de direito em que se fundamenta a irresignação é entendida como negativa geral, o que não configura impugnação.

Desta forma, não tendo a contribuinte comprovado que os valores recebidos pertencem a terceiros, como alega, correto o lançamento que apurou o imposto devido com base na presunção legal estabelecida na Lei 9.430/96, art. 42.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier